



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PORTARIA CNMP-CN Nº 124, DE 02 DE MAIO DE 2018.**

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da reclamação disciplinar nº 1.00066/2018-54,

**RESOLVE:**

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça **LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

No dia 11 de julho de 2017, o Promotor de Justiça **LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, consciente e com vontade, por meio de sua página pessoal na rede social *Facebook*, de abrangência mundial, publicou a imagem de dois perfis da rede social *Instagram*, tendo lançado o seguinte comentário: *“Ei! Você, seu filho de uma égua! Pedófilo, safado! Você que criou esses fakes pra seduzir menininhas sertanejas, dentre elas, minha filha, se cuide sebooso, pois, tô na sua cola com uma turminha que você vai adorar conhecer. Cabra de peia! Pode correr. Pode se esconder. Porque você vai se lascar!”*.

Ao assim proceder, o processado deixou de observar os deveres legais de manter ilibada a conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções e de manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, com elevação compatível ao cargo que exerce.

2. A materialidade ressaí dos elementos coligidos aos autos da reclamação disciplinar nº 1.00066/2018-54, em especial da cópia da aludida manifestação extraída da página do perfil pessoal do processado na rede social *Facebook*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar por violação aos deveres legais de manter ilibada a conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções e de manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, com elevação compatível ao cargo que exerce, deveres estes previstos nos artigos 72, I e II e 74, IV da Lei Complementar Estadual nº 15/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas),<sup>1</sup> que enseja, à luz dos artigos 79, II e 81, II,<sup>2</sup> do mesmo diploma, a aplicação da sanção de **CENSURA**.

4. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, a quem cabe submeter a instauração do feito ao referendo do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, com a prévia intimação do acusado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral, nos termos do art. 77, §2º, e art. 89 e seus parágrafos, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

5. Determinar o apensamento da reclamação disciplinar nº 1.00064/2018-54 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

---

<sup>1</sup> Art. 72 – São deveres dos Membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei:

I – manter ilibada a conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

(...)

CAPÍTULO IV

DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 74 – No resguardo da respeitabilidade e da dignidade do cargo cumpre aos membros do Ministério Público:

(...)

IV – manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, com elevação compatível ao cargo que exerce;

(...).

<sup>2</sup> Art. 79 – São penas disciplinares:

(...)

II – censura;

(...)

Art. 81 – A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, nos casos de:

(...)

II – infração à ética funcional;

(...).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
7. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

**ORLANDO ROCHADEL MOREIRA**  
**Corregedor Nacional do Ministério Público**